



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2025

Apensados: Projeto de Lei nº 7.107/2025 e Projeto de Lei nº 7.168/2025

Estabelece diretrizes para inclusão de idosos com deficiências físicas em atividades esportivas.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo nobre Deputado Amom Mandel, o Projeto de Lei nº 7.104, de 2025, estabelece diretrizes nacionais para a inclusão de pessoas idosas com deficiências físicas em atividades esportivas realizadas em espaços públicos ou privados.

A proposição estabelece que as atividades esportivas voltadas para as pessoas idosas com deficiências físicas deverão observar normas de acessibilidade, adaptação funcional e segurança (art. 2º), sendo de responsabilidade dos estabelecimentos a promoção de adaptações razoáveis (art. 3º). Prevê-se, ainda, avaliação prévia e acompanhamento realizado por profissionais devidamente habilitados e capacitados em envelhecimento e prevenção de riscos (arts. 4º e 5º).





O projeto de lei veda a exclusão e a restrição injustificadas de pessoas idosas com deficiências físicas do acesso a atividades esportivas (art. 6º) e sujeita os responsáveis pelo descumprimento das suas disposições às penalidades administrativas a serem estabelecidas em regulamento (arts. 6º, 7º e 8º).

Na justificção, o autor lamenta a inexistência de diretrizes específicas para a inclusão das pessoas idosas com deficiências físicas nas atividades esportivas.

Afirma ser a prática de atividade física um instrumento para a promoção da saúde, da autonomia e da qualidade de vida, com impactos ainda mais perceptíveis no caso de pessoas idosas e pessoas com deficiência.

O projeto original possui dois apensos, ambos de autoria do Sr. Amom Mandel:

- 1) Projeto de Lei nº 7.107/2025 dispõe sobre os requisitos mínimos de acessibilidade e infraestrutura adaptada em espaços destinados a atividades esportivas; e
- 2) Projeto de Lei nº 7.168/2025 estabelece diretrizes para inclusão de pessoas idosas com Alzheimer e outros tipos de demência em atividades esportivas.

O projeto foi distribuído às Comissões do Esporte; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Em 20/05/2026, a Comissão do Esporte votou favoravelmente ao parecer do Sr. Saulo Pedroso, pela aprovação dos três projetos de lei na forma de substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

No voto, o relator considerou que o tema já se encontra disciplinado, em grande medida, na própria Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), razão pela qual apresentou novo texto que apenas acrescenta ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003) dispositivo para obrigar os estabelecimentos públicos e privados a assegurarem recursos de tecnologia assistiva e adaptação razoável às pessoas idosas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A apreciação da proposição, conclusiva pelas Comissões, segue o regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 01/07/2026 16:42:25.143 - CPD
PRL 1 CPD => PL 7104/2025

PRL n.1



* C D 2 6 0 9 7 2 7 5 8 4 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, elaborar manifestação sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.104, de 2025, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 7.107, de 2025, e nº 7.168, de 2025, todos de autoria do nobre Deputado Amom Mandel.

As proposições estabelecem diretrizes para a inclusão de pessoas idosas (Projeto de Lei nº 7.107/2025), pessoas idosas com deficiências físicas (Projeto de Lei nº 7.104/2025) e pessoas idosas com deficiência de natureza intelectual (Projeto de Lei nº 7.168/2025) em atividades esportivas.

A rigor, os projetos de lei reforçam dispositivos sobre acessibilidade que já se aplicam às pessoas idosas, uma vez que estas se enquadram na categoria de “pessoa com mobilidade reduzida” conforme a Lei Brasileira de Inclusão (art. 3º, IX, Lei nº 13.146/2015).

Na Comissão do Esporte, aprovou-se substitutivo que adotou diferente solução legislativa: as três proposições autônomas foram convertidas em alteração no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

Tecnicamente, o substitutivo da Comissão do Esporte insere parágrafo único no art. 20 do referido Estatuto para dispor que os *estabelecimentos públicos e privados devem assegurar recursos de tecnologia assistiva e adaptação razoável para garantir à pessoa idosa o exercício dos direitos à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.*





Como podemos notar, restou diluído o objeto comum aos textos originais, qual seja, a acessibilidade da prática de atividades esportivas para pessoas idosas.

Observamos ainda que, em seu Capítulo intitulado “Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer”, o Estatuto da Pessoa Idosa traz normas específicas sobre oportunidades de educação e sobre participação em atividades culturais e de lazer, ao passo que dedica ao esporte somente uma enunciação geral de direito (cf. arts. 21 a 25 da Lei nº 10.741/2003).

Por todas essas razões, apresentamos substitutivo que acrescenta o art. 25-A ao Estatuto da Pessoa Idosa para dispor o seguinte: *os estabelecimentos públicos e privados que oferecem atividades esportivas devem assegurar à pessoa idosa as condições de acessibilidade e as adaptações razoáveis necessárias ao exercício do direito ao esporte.*

Dessa maneira, pretendemos aprimorar o mencionado Capítulo do Estatuto da Pessoa Idosa reaproveitando tanto a ideia original dos projetos de lei quanto a solução técnica do substitutivo, que entendemos ser mais enxuta e eficaz.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.104, de 2025, dos apensados Projetos de Lei nº 7.107, de 2025, e nº 7.168, de 2025, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2025

Apensados: Projeto de Lei nº 7.107/2025 e Projeto de Lei nº 7.168/2025

Estabelece diretrizes para a inclusão das pessoas idosas em atividades esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa):

“Art. 25-A. Os estabelecimentos públicos e privados que oferecem atividades esportivas assegurarão à pessoa idosa as condições de acessibilidade e as adaptações razoáveis necessárias ao exercício do direito ao esporte, de acordo com as definições presentes na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br Site: www.geraldoresende.com.br

